



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6706/2013

AUTOS N° 0000733-39.2013.4.01.3817 (IPL N° 0384/2012)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU/MG

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, §1º, d, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSEVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI N° 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância da Juíza Federal.
4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. A posse de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
6. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.
7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), praticado, em tese, por JOÃO DIAS DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que foram apreendidos 90 (noventa) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai e Uruguai), desprovidos da

documentação que comprovasse sua regular internação, no total de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) de imposto devido.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância (fls. 136/139).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que “*Enquanto no descaminho, a proteção restringe-se ao conteúdo patrimonial, na figura típica do contrabando, além do patrimônio, salvaguarda-se a incolumidade pública. Sendo assim, o princípio da insignificância não se aplica ao presente caso (contrabando), eis que é irrelevante o pagamento ou não dos tributos.*” (fls. 141/143).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

Assim, o mencionado princípio, corolário da moderna doutrina do Direito Penal mínimo (ou da intervenção mínima), busca afastar da apreciação do Poder Judiciário aquelas lesões que, conquanto sejam antijurídicas, não causam danos relevantes ao bem jurídico tutelado, de modo a perturbar a ordem e a paz sociais. Constituiria a pedra de toque para que o intérprete da lei, sobretudo o julgador, a aplique corretamente, reservando à persecução penal os delitos que

realmente necessitam de reprovação. Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância dá-se nos casos em que o desvalor da conduta praticada não é suficiente para movimentar a máquina judiciária estatal.

Assim, para se auferir a real proporção do dano ao bem jurídico tutelado, não se pode ter como parâmetro tão-somente o valor lesado aos cofres públicos mas deve-se levar em conta também os malefícios advindos à ordem social e à saúde pública, atentando-se para a nocividade da conduta dentro de um contexto mais amplo, que não somente a esfera patrimonial do sujeito passivo do delito.

No caso, a natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Como se sabe, no Brasil há duas categorias de drogas: as lícitas e as drogas ilícitas, sendo o cigarro e o álcool exemplos da primeira categoria. O que diferencia um grupo do outro é justamente a possibilidade de comércio e uso das primeiras de forma livre, mas respeitando-se regras especiais de produção, taxação, locais de uso e venda, etc.

Dentro de tais regras, encontra-se, por exemplo, a incidência de alíquotas maiores de alguns impostos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que, por ser extrafiscal, atende ao princípio da seletividade, ou seja, tributa-se mais incisivamente os produtos considerados supérfluos, como é o caso dos cigarros, na medida da sua relação com a economia.

Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil **ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco**, assinada pelo Brasil em 2003 e que **adota medidas para restringir o consumo de tabaco**, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição do fume em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.

Ainda, a Convenção traz artigo específico sobre o comércio ilícito de produtos de tabaco, dispondo o seguinte:

"1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco - como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.

(...)

4. Com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:

fará um monitoramento do comércio de além-fronteira dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e intercambiará informação com as autoridades aduaneiras, tributárias e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis; promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluídos a falsificação e o contrabando;

adotará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos de tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;

adotará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias;

adotará as medidas necessárias para possibilitar o confisco de proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco."

Dessa forma, tem-se que, embora o cigarro seja uma droga, a pessoa que adquire aqueles produzidos no Brasil ao menos se certifica que a produção e comercialização é controlada e deve atender diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados essa certeza deixa de existir, não se sabe a origem, o modo de produção, de comercialização, etc.

Por todas essas razões é que o Decreto n.º 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à *"importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem"*, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Diante das considerações feitas, verifica-se que a questão do controle do comércio ilícito de produtos de tabaco liga-se não só à tutela da Administração Pública, mas também à preservação da saúde pública, não sendo matéria limitada meramente ao campo da tributação.

Assim, o prejuízo causado pela conduta perpetrada não pode ser mensurado por mero elemento aritmético, sobretudo considerando tratar-se também de contrabando de cigarros, matéria de preocupação internacional, exteriorizada pela Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, conforme exposto.

Além disso, há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. No caso dos autos, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 90 maços de cigarros importados clandestinamente, para ilegal comercialização.

Está-se, em verdade, diante de figura assemelhada a do **contrabando** (art. 334, § 1º, “c”, do CP)¹. A conduta típica consiste em “vender ou expor à venda mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País”. Ademais, o *caput* prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida **ou** iludir o imposto devido. Portanto, a ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, qual seja, o contrabando.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *verbis*:

“Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.”

“Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.”

¹ “Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - In corre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem”.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.”

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o **contrabando**.

Dessa forma, impossível classificar como insignificante penal ou irrelevante a conduta que além de atingir o erário público, lesa a coletividade, sob o prisma da saúde pública. Entender como insignificante tal conduta terminaria por desrespeitar o que foi assinado pelo Estado Brasileiro, que, naquele momento definiu como importante a adoção de medidas cerceadoras do comércio ilícito de

cigarros, ao dispor que cada Parte da Convenção "*promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabacos, incluídos a falsificação e o contrabando*".

Conforme mencionado acima, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância dá-se nos casos em que o desvalor da conduta praticada não é suficiente para movimentar a máquina judiciária estatal. Dessa forma, para a configuração do crime de bagatela se faz necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado seja ínfima o suficiente para permanecer fora do campo do Direito Penal.

In casu, conforme já detalhado alhures, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB